



Sexta-feira, 24 de Dezembro de 2004

I Série — N.º 103

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS		
Azo		
A 1.ª série	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª vêne de depósito prévio a efectuar na Escurtaria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/04:

Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Resolução n.º 53/04:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Resolução n.º 35/04:

Autoriza o Ministério da Energia e Águas, através do GAMEK, a iniciar as negociações da Segunda Fase do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capanda (AHC).

Ministérios das Obras Públicas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 150/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Manutenção Técnica, MANUTÉCNICA-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 151/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Conservação de Obras de Engenharia, ECOSENG-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 152/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Produção de Anelastos de Cimento — NOVOBRA-E.P.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 286/04:

Nomeia a Comissão de Negociação do Sector da Indústria para as empresas de grande dimensão para a regularização e tratamento dos processos de reimensionamento e alienação do património estatal das empresas desse Sector.

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 287/04:

Concede tolerância de ponto aos termos do n.º 2 segunda parte do artigo 3.º do Decreto n.º 9/94, de 25 de Março, a todos os trabalhadores da função pública no dia 3 de Janeiro de 2005.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 153/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Whitestone, a Apollo e a Ciesil. Aprova o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/04

de 24 de Dezembro

O início da tributação das actividades petrolíferas em Angola remonta dos anos cinquenta através dos Decretos 41 356 e 41 357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas comerciais em concessões petrolíferas angolanas.

O regime fiscal criado pelos diplomas atrás citados correspondia ao sistema de concessões tradicionais nas quais aos investidores era reconhecida a propriedade das instalações existentes na área de concessão e do petróleo extraído, cabendo ao Estado a percepção das receitas tributárias previstas na lei.

As profundas mutações que os regimes tradicionais de concessão conhecem nos fins da década de sessenta e no início da década de setenta, não podiam deixar de se reflectir na estrutura de tributação das actividades petrolíferas.

A partilha do risco pelos investidores e a defesa dos interesses nacionais na exploração de recursos não renováveis conduziu à criação de novos regimes fiscais caracterizados, essencialmente, pelo agravamento dos encargos tributários, acompanhando o aumento da produção e do preço do petróleo no mercado internacional.

Angola, ao ascender à independência nacional, definiu na sua lei fundamental o regime dominial dos recursos naturais, o que se mantiém como princípio constitucional até hoje.

Ao longo dos anos que se seguiram foram introduzidas as alterações necessárias nos contratos existentes, bem como nos regimes fiscais aplicáveis às respectivas concessões.

A diversidade de regimes fiscais então criados conduziu à necessidade de se procurar uniformizar esses regimes aplicáveis às diferentes modalidades de associação para a pesquisa e produção de petróleo, respectivamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação.

Nesse sentido, a partir do Decreto n.º 52/89, de 8 de Setembro, passou a vigorar um regime fiscal idêntico para os contratos de partilha de produção, até que o órgão legislativo aprovasse um regime fiscal uniforme para as actividades petrolíferas.

A presente lei que agora se aprova e publica é o resultado do trabalho de sistematização dos diferentes regimes fiscais que se encontravam dispersos em legislação avulsa, tornando a sua consulta e aplicação complexa e de difícil acesso para os contribuintes.

Para além da sistematização operada, foram introduzidas algumas modificações, de modo a permitir um tratamento fiscal mais justo e uniforme de todos os contribuintes sujeitos ao regime fiscal constante da presente lei.

Ao mesmo tempo foram simplificados alguns procedimentos da administração fiscal, ajustando-os à nova realidade tecnológica dos dias de hoje, bem como ao contexto institucional do Estado e da administração fiscal em particular.

A uniformização dos regimes fiscais aplicáveis às actividades petrolíferas constante da presente lei não deixa de atender às especificidades das principais modalidades associativas nas operações petrolíferas, designadamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação, no respeitante, nomeadamente à taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, à determinação da matéria colectável, bem como na isenção do imposto sobre a produção de petróleo e do imposto de transacção de petróleo nos contratos de partilha de produção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime tributário aplicável às entidades referidas no artigo 3.º, pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozotéria, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

Administração e serviços, o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às operações petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às operações petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

Afiliada:

- a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, o contribuinte detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este;

- c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este.

Área de desenvolvimento, no tocante às concessões petrolíferas onde existe este conceito, a totalidade da área, dentro da área da concessão petrolífera, apta para produzir do jazigo ou jazigos identificados por uma descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera.

Associadas da Concessionária Nacional, as entidades que, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, se associam à Concessionária Nacional para aí executarem conjuntamente operações petrolíferas.

Concessão petrolífera ou concessão, uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Concessionária Nacional, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.

Custos fiscais, as despesas ou encargos indispensáveis à realização das operações petrolíferas conforme previsto no artigo 21.º

Descoberta comercial, a descoberta de um jazigo de petróleo que a Concessionária Nacional ou as suas associadas considerem capaz de justificar o desenvolvimento.

Desenvolvimento, a actividade realizada após a declaração de uma descoberta comercial e inclui, mas não fica limitada a:

- a) estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) perfuração de poços de produção e injeção;
- c) projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar petróleo ou para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

Direitos mineiros, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera.

Encargos tributários, todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica.

Gás ou gás natural, uma mistura, constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

Imposto de transacção do petróleo, o imposto previsto no Capítulo III, do Título III da presente lei.

Imposto sobre a produção do petróleo, o imposto previsto na presente lei, calculado sobre a quantidade de petróleo bruto ou gás natural, bem como sobre as outras substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei.

Imposto sobre o rendimento do petróleo, o imposto previsto na presente lei que incide sobre o lucro ou rendimento líquido determinado como matéria colectável.

Mais valias, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título porque se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Obrigações tributárias, as obrigações de natureza tributária decorrentes da presente lei, devidas pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de petróleo bruto ou gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Operações petrolíferas, as actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Operador, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

Pesquisa, a actividade desenvolvida tendo em vista a descoberta de petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos programas de trabalho e orçamento de pesquisa, bem como as sondagens para os trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, poços para a descoberta de petróleo e outras sondagens e poços com elas relacionados, a compra e a aquisição dos respectivos abastecimentos, materiais e equipamentos que possam ser incluídos nos referidos programas de trabalho e orçamento.

Petróleo, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.

Petróleo bruto, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.

Petróleo lucro, a totalidade do petróleo, na modalidade do contrato de partilha de produção, produzido e arrecadado a partir de cada área de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas, menos o petróleo para a recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento.

Petróleo para recuperação de custos, é, nos contratos de partilha de produção, a parte do petróleo produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento necessário para recuperar as despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e de administração e serviços.

Produção, inclui, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros conclusos durante o desenvolvimento. Inclui também todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo bruto e gás, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, bem como todas as demais operações necessárias para produzir petróleo. Produção inclui, ainda, as operações de transferência e abandono das instalações e dos campos petrolíferos.

Recebimentos da Concessionária Nacional, a parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, excepto o petróleo levantado nos casos de risco independente.

Taxa de superfície, a taxa de natureza tributária calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas actividades de desenvolvimento e produção.

Vendas de boa-fé a terceiros, as vendas imparciais e sem favoritismo entre entidades independentes de petróleo efectuadas a prazo ou a pronto por vendedores a compradores não afiliados, mas excluindo vendas que envolvam acordos de processamento, acordos de troca e compensação e excluindo também quaisquer vendas efectuadas por governos ou companhias nacionais e companhias nacionais ou governos, a não ser que estas sejam aceites como verdadeiros acordos comerciais.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

ARTIGO 4.º

(Encargos tributários)

1. Os encargos tributários aplicáveis às entidades referidas no artigo 3.º são os seguintes:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto sobre o rendimento do petróleo;
- c) imposto de transacção do petróleo;
- d) taxa de superfície;
- e) contribuição para a formação de quadros angolanos.

2. Os encargos tributários referidos no n.º 1 deste artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo anterior a outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por lei pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei, excepto quando deles estejam expressamente isontos.

ARTIGO 5.º

(Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

1. Nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada concessão petrolífera fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão petrolífera e a quaisquer outras.

2. Nos contratos de partilha de produção e com exceção das despesas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º em relação às quais se aplica o disposto no número anterior, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada área de desenvolvimento fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada área de desenvolvimento e a quaisquer outras.

TÍTULO II
Disposições Comuns

ARTIGO 6.º

(Determinação do preço do petróleo bruto e de outras substâncias)

I. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos tributários referidos na presente lei, à excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado ao preço do mercado calculado na base dos preços reais FOB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam separadamente ao Ministério dos Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se podem obter para o petróleo bruto a produzir na área da respectiva concessão, durante o referido trimestre;
- b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre ou em data posterior a fixar pelo Ministério dos Petróleos, a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam, em separado, naquele Ministério, relatórios formais contendo os preços reais obtidos nas respectivas vendas de boa-fé a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto. Estes relatórios permitem um volume de vendas, compradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamento de densidades e incluem os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária Nacional e as suas associadas podem também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que reputem relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas.
- c) o Ministério dos Petróleos examina os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério pode reunir-se, em separado, com a Concessionária Nacional e cada uma das

susas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, são os únicos critérios usados para a determinação do preço de mercado;

- d) o Ministério dos Petróleos e o Ministério das Finanças analisam os dados referidos nas alíneas anteriores e determinam conjuntamente o preço de mercado, o qual deve ser notificado à Concessionária Nacional e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea b) deste número;
- e) no caso de nem a Concessionária Nacional nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária Nacional e das suas associadas devem restringir-se aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. Os Ministérios atrás referidos determinam então o preço de mercado segundo o mesmo método descrito na alínea c) anterior;
- f) no caso de a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerar que o preço de mercado determinado nos termos das alíneas anteriores não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço de mercado fixado, podem requerer uma segunda reunião, em separado com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, os Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou procedem a uma revisão da determinação do preço de mercado ou confirmam a determinação do preço de mercado anterior, com uma explicação devidamente fundamentada;
- g) se a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerarem que o preço determinado na sequência da análise prevista na alínea anterior, não reflecte ainda as condições de mercado, a questão pode ser submetida a um perito independente, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea i) do presente número;

h) o perito deve preparar e apresentar um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão. Este relatório inclui a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação é apresentada aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças para distribuição à Concessionária Nacional e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a receção de tal relatório, a Concessionária Nacional e as suas associadas reúnem-se com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças, conjuntamente, para discussão desta nova informação, de forma a tentar encontrar-se um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo aí referido, os Ministérios anteriormente referidos devem, tendo em conta o relatório do perito independente, ou proceder à revisão da determinação do preço ou confirmar o preço anteriormente determinado, com uma explicação devidamente fundamentada;

i) o perito deve ser um indivíduo ou entidade independente e imparcial designado por acordo entre a Concessionária Nacional e as suas associadas ou, na falta de tal acordo, nomeado, a pedido de qualquer delas, no prazo de 20 dias, por um funcionário qualificado de uma instituição internacional especializada. Os termos de referência fornecidos ao perito são de molde a exigir-lhe a apresentação do seu relatório aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas ou pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária Nacional e às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fáceis disponíveis. Quaisquer honorários e custos da instituição internacional e do perito são suportados por quem submeter o caso a este último.

2. Para efeitos do cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na área de cada concessão, são avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se os Ministérios dos Petróleos e das Finanças determinarem que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso são devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas para com o Estado que devem ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea *d)* do n.º 1 deste artigo. No caso de o preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão tem efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito devendo as obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas serem revistas em conformidade. Se em consequência desta revisão houver pagamentos em excesso, estes são levados a crédito das obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário, houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados na Repartição Fiscal que procedeu à liquidação do respectivo imposto até ao último dia do mês posterior ao mês em que foi feita a revisão do preço de mercado.

4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais e pertença do Estado. À excepção das informações de domínio público, os relatórios aí referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito do Governo.

5. Depois de ser determinado o preço de mercado para a área da concessão ou para cada área de desenvolvimento, caso estas existam, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o petróleo aí produzido durante o trimestre em causa.

ARTIGO 7.º

(Normas contabilísticas)

1. O sistema de contabilidade a utilizar pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de operações e actos com relevância fiscal deve obedecer às regras e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade.

2. O Ministro das Finanças tem competência para fixar as regras para que os contribuintes abrangidos por esta lei procedam ao ajustamento das contas do activo e passivo e da conta de resultados sempre que estas sejam afectadas pela desvalorização cambial, tendo como parâmetro a moeda de referência habitualmente utilizada na indústria petrolífera.

ARTIGO 8.º

(Língua e moeda obrigatórias)

As declarações e todos os documentos a elas juntos devem ser sempre escritos em língua portuguesa e as importâncias constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

ARTIGO 9.º
(Reconhecimento de assinatura)

É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autentiquem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua empresa.

ARTIGO 10.º
(Ano fiscal)

1. O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A aprovação das contas a que se refere o ponto anterior, deve ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, nos termos previstos pelos artigos 294.º e 396.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 11.º
(Isenções)

1. As cessões de interesses realizadas pelas entidades a quem a presente lei se aplica são isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária directamente relacionados com a concretização ou transmissão dos mesmos, sendo os lucros ou as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, englobadas no cômputo geral dos lucros sujeitos a tributação nos termos previstos na presente lei.

2. Nenhum imposto, taxa, contribuição de natureza tributária, prémio ou encargo incide sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social dos contribuintes a quem a presente lei se aplica, bem como sobre a transferência de lucros para fora de Angola ou sobre o pagamento de dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções ou títulos representativos de capital e obrigações.

3. O Governo pode ainda, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a isenção dos encargos tributários previstos na presente lei, a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos respectivos encargos, a projectos de petróleo bruto ou gás natural (incluindo a sua liquefação e/ou processamento) quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

4. A pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, pode o Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a redução de taxa ou a isenção dos impostos ou taxas, bem como

direitos e demais imposições aduaneiras devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei.

TÍTULO III
Encargos Tributários

CAPÍTULO I
Imposto Sobre a Produção do Petróleo

ARTIGO 12.º
(Incidência)

1. O imposto sobre a produção do petróleo, incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço e das outras substâncias referidas no artigo 1.º deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas.

2. A dedução das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

3. Quando por negligéncia ou falta grave do operador na condução das operações petrolíferas se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificarasse, são consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.

4. O petróleo e as outras substâncias referidas no artigo 1.º produzidas ao abrigo dos contratos de partilha de produção não estão sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo previsto na presente lei.

ARTIGO 13.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente, uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 1, em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para o contribuinte.

2. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

3. Não tendo havido produção de petróleo ou de outras substâncias descritas no artigo 1.º, fica o contribuinte obrigado a declarar tal facto nos termos e prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 14.º

(Taxa)

1. A taxa do imposto sobre a produção do petróleo é de 20 %.

2. A taxa referida no número anterior pode ser reduzida até 10 %, nos seguintes casos:

- a) exploração de petróleo em jazigos marginais;
- b) exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- c) exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo.

3. Compete ao Governo, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, conceder a redução a que se refere o número anterior.

ARTIGO 15.º

(Forma de liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com a opção do Estado.

ARTIGO 16.º

(Liquidação em dinheiro)

1. Quando o imposto sobre a produção do petróleo for liquidado em dinheiro, a respectiva taxa recaiu:

- a) sobre o valor calculado nos termos do artigo 6.º;
- a.1) das quantidades de petróleo produzidas e medidas à boca do poço por método aprovado pelos serviços competentes;
- a.2) das quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (T / 3) - M:$$

Em que:

P = quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas;

T = total da produção realizada nos três meses imediatamente anteriores;

M = produção realizada no mês em que ocorreu o acidente ou a deficiência;

- b) sobre as quantidades produzidas das substâncias, que não o petróleo, referidas no artigo 1.º, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes e valorizadas ao preço obtido pela sua venda.

2. A liquidação em dinheiro do imposto de produção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

ARTIGO 17.º

(Liquidação em espécie)

1. Quando, relativamente ao petróleo, o Estado houver optado pelo recebimento do imposto sobre a produção do petróleo em espécie, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do tesouro nacional cabe à Concessionária Nacional que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte.

2. A Concessionária Nacional fica obrigada a entregar nos cofres do tesouro nacional, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º, as receitas realizadas com a venda do petróleo ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

3. Caso a liquidação do imposto sobre a produção do petróleo se faça nos termos do presente artigo, a Concessionária Nacional deve apresentar uma declaração conforme previsto no artigo 13.º

4. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com o imposto sobre a produção do petróleo, fica obrigada à prestação anual de contas pelo recebimento previsto no n.º 1 deste artigo, perante o Tribunal de Contas.

5. Quando o recebimento em espécie incidir sobre as substâncias referidas no artigo 1.º desta lei e que não sejam petróleo, o Estado deve determinar a entidade a quem as mesmas devem ser entregues, devendo esta executar os demais procedimentos previstos neste artigo.

6. A Repartição Fiscal competente, mediante a apresentação pelo contribuinte do documento de quitação subscreto pela Concessionária Nacional, referido em 1 ou pela entidade que o Governo determinar nos termos do n.º 5, deve emitir a favor do mesmo uma certidão comprovativa do cumprimento da sua obrigação fiscal.

CAPÍTULO II
Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

SECÇÃO I
Incidência

ARTIGO 18.º
(Incidência)

1. O imposto sobre o rendimento do petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos termos desta lei e auferido no exercício de qualquer das seguintes actividades:

- a) pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo;
- b) comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);
- c) outras actividades das entidades primariamente ocupadas com a realização das operações referidas na alínea a), resultantes de acções ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

2. Sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite auferidos por esta, nos termos contratualmente estabelecidos, não incide o imposto referido neste capítulo.

SECÇÃO II
Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 19.º
(Rendimento tributável)

1. O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro apurado no final de cada exercício, em obediência aos princípios de contabilidade, eventualmente corrigido nos termos desta lei e consiste num dos seguintes métodos:

- a) em cada uma das concessões petrolíferas relativamente às sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o resultado da diferença entre todos os provenientes ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, determinado respectivamente nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 1 do artigo 23.º da presente lei;

b) em cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção, o petróleo lucro resultante da dedução, à totalidade do petróleo produzido, do petróleo para recuperação dos custos e dos recebimentos da Concessionária Nacional, conforme estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção e de acordo com as regras contidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

2. Salvo se de outro modo não for estabelecido na presente lei, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção e as diferentes concessões petrolíferas no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, não repartidos respectivamente pelas referidas áreas de desenvolvimento e concessões petrolíferas com base na proporcionalidade da produção anual respectivamente de cada área de desenvolvimento e concessão petrolífera ou por outro método aceite pela Administração Fiscal.

3. O exercício, a que se refere este artigo, corresponde ao ano fiscal previsto no artigo 10.º da presente lei.

ARTIGO 20.º
(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou usual, básica ou meramente acessória e designadamente os resultantes:

- a) da actividade básica, tais como os resultantes da venda de petróleo, outras substâncias referidas no artigo 1.º, bens e serviços, de atribuições de produtos em espécie, inclusive o título de imposto e bem assim bónus e abatimentos conseguidos de comissões e corretagens;
- b) de actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) do rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, incluindo rendas e alugueres;
- d) de operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e lucros de sociedades, descontos, ágio, transferências, oscilações, cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) de remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

- f) de rendimentos da propriedade industrial, intelectual ou outros análogos;
- g) da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação

2. São também havidos como proveitos ou ganhos:

- a) os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;
- b) as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos, bem como as maiores valias realizadas, contabilizadas ou não, o lucro obtido com as cessões de interesses e quaisquer variações patrimoniais positivas não reflectidas nos resultados;
- c) os proveitos deferidos relativos à diferença negativa (*badwill*) entre o valor de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos. Este proveito é tributado à medida e na exacta proporção em que forem sendo recuperados os custos que lhe estão adjacentes

3. São ainda considerados proveitos fiscais, nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros;
- b) quaisquer ajustamentos ou abatimentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelos contribuintes e pelas suas afiliadas relativamente ao material defeituoso, cujo custo tenha sido anteriormente considerado como custo fiscal nos termos do artigo 21.º;
- c) as receitas recebidas de terceiros pelo uso de bens e activos adquiridos pelos contribuintes para utilização exclusiva nas operações petrolíferas;
- d) as rendas, reembolsos, outros créditos, bem como as indemnizações decorrentes de qualquer natureza, nomeadamente as provências de sentença judicial ou decisão arbitral, recebidas pelos contribuintes.

ARTIGO 21.º

(Custos ou perdas dedutíveis)

1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis no exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças tendo em conta a prática comum da indústria petrolífera internacional e a legislação

angolana aplicável, se tornou indispensável despesar para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) os encargos com a actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como:

D) as despesas com o pessoal, que incluem:

- i) a totalidade dos salários e vencimentos, incluindo gratificações e prémios dos trabalhadores empregues pelos contribuintes e directamente integrados nas operações petrolíferas, desde que justificados através de folhas de afectação de tarefas, as quais registam o tempo expandido de pessoal nas operações petrolíferas, em tempo integral ou parcial e por projecto;
- ii) as despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis nos termos do número anterior;
- iii) as contribuições e outros encargos de natureza social, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis de acordo com o estabelecido no n.º 1), acima, devidos pelas entidades sujeitas ao presente imposto, nos termos da lei aplicável,
- iv) as despesas de carácter social em benefício dos trabalhadores do contribuinte, desde que aprovadas pelo Ministério dos Petróleos;
- v) as despesas efectuadas pelos contribuintes nos programas de formação do pessoal angolano integrado nas operações petrolíferas e em outros planos de formação, desde que aprovados pelo Ministério dos Petróleos;
- vi) as despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante desde que concedidos à generalidade dos trabalhadores do contribuinte, nos termos das suas políticas internas aprovadas pelo Ministério dos Petróleos e da legislação angolana aplicável;
- vii) as despesas consideradas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores

não residentes afectos às operações petrolíferas realizadas pelos contribuintes na República de Angola, desde que estejam de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e conforme com a legislação angolana aplicável;

- viii) as despesas de viagem das famílias dos trabalhadores pagas pelos contribuintes de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, as quais devem estar conforme com a prática normal da indústria petrolífera internacional e com a legislação angolana aplicável;
- ix) as despesas de viagem inerentes ao retorno nos países de origem dos trabalhadores não residentes e seu agregado familiar;

II) os custos dos materiais, de acordo com as seguintes regras:

- i) o material novo ou usado adquirido para uso nas operações petrolíferas, avaliado ao preço da factura deduzido de todos os descontos comerciais e abatimentos, despesas de seguro, fretes e manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis sobre a mercadoria importada.

§ 1.º — No caso de material adquirido a terceiros, o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos alíns.

§ 2.º — No caso de material adquirido a afiliadas da Concessionária Nacional ou dos contribuintes, o seu valor deve, para material comparável, ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais e sem favoritismo.

- i) o material novo ou usado para uso das operações petrolíferas só é considerado custo fiscal na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, razavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso.

III) os encargos de serviços que incluem:

- i) os contratos com terceiros, entendendo-se como tais os custos reais dos contratos de serviços técnicos e outros celebrados no âmbito das operações petrolíferas pelos

contribuintes com terceiros não atribuídos destes ou da Concessionária Nacional, desde que os preços pagos pelos contribuintes sejam competitivos com os que geralmente são praticados no mercado internacional ou local para trabalhos e serviços similares;

- ii) os serviços de assistência técnica e administrativa no âmbito das operações petrolíferas prestados por uma afiliada da Concessionária Nacional ou dos contribuintes nos termos estabelecidos no contrato respectivo;
- iii) os outros serviços prestados pelos contribuintes ou suas afiliadas, desde que os preços não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.

IV) as despesas de transporte dos materiais e apropriaçãoamentos necessários para a execução das operações petrolíferas;

- b) os encargos de natureza administrativa referentes às despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelos contribuintes, quando operadores, relativos à manutenção dos seus escritórios, instalações de apoio às operações petrolíferas e às residências afectas às mesmas;
- c) as reintegrações e amortizações dos custos nos termos previstos no artigo 23.º;
- d) as rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis necessários à execução das operações petrolíferas;
- e) os custos dos serviços de gestão de riscos das operações petrolíferas contratados nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável. Incluem-se nestes custos, todas as despesas com o financiamento de riscos, fundamento de fundos de pensões e de fundos de abandono.

§ 1.º — Os custos ou prejuízos sofridos como consequência de acidentes ou danos ocorridos durante as operações petrolíferas apenas são fiscalmente dedutíveis na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados nos termos indicados.

§ 2.º — Se não se implementarem as actividades de gestão de riscos nos termos anteriormente referidos, todos os custos suportados no pagamento de quaisquer perdas, reclamações, prejuízos ou sentenças, bem como de quaisquer despesas, incluindo a prestação de serviços jurídicos, não são custos fiscais.

- f) as despesas decorrentes de litígios, serviços jurídicos e outros serviços afins necessários ou apropriados para a obtenção, conservação e

proteção da área da concessão, bem como os serviços jurídicos e outros serviços afins com a instauração ou a defesa de acções judiciais ou reclamações relativas às operações petrolíferas.

§ Único — Quando os serviços jurídicos forem prestados com relação aos assuntos referidos na alínea f) por advogados efectivos ou avençados de uma afiliada do contribuinte, os respectivos custos recém no âmbito da assistência técnica e administrativa indicada em ii) do iii) da alínea a) do n.º I deste artigo.

- g) as perdas ou prejuízos sofridos durante o ano social que não tenham sido susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma, desde que não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as despesas com a limpeza e restauração do ambiente, desde que não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste e se forem incorridas de acordo com a legislação em vigor;
- i) todos os impostos, contribuições, encargos, taxas ou qualquer outra obrigação de natureza tributária relacionada com as operações petrolíferas, devidos e pagos pelo contribuinte, com excepção do imposto sobre o rendimento do petróleo;
- j) as perdas provenientes de pedidos de indemnização contra o contribuinte, designadamente destruições ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- k) as dívidas incobráveis resultantes da actividade normal do contribuinte quando reconhecidas como tais pelo tribunal competente.

2. Podem também ser aceites como custos fiscais, após prévia autorização dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos efectivamente pagos, destinados a operações petrolíferas de desenvolvimento e produção, quando contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional.

3. Salvo o disposto no artigo 22.º, podem ainda ser aceites como custos fiscais, nos termos e regulamentos pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, os seguintes:

- a) donativos para fins de natureza social, educativa, cultural e científica;
- b) despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelo contribuinte;
- c) despesas incorridas antes da data de assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas;
- d) despesas de promoção e publicidade;
- e) custos decorrentes de contratos de fornecimento de material e equipamento ou de prestação de serviços celebrados pelo operador acima dos limites da sua competência delegada nos termos do contrato respectivo sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- f) custos decorrentes da renovação tácita dos contratos referidos na alínea anterior sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- g) despesas com sobre estadias de navios tanque;
- h) despesas gerais e administrativas dos contribuintes não operadores, suportadas com a instalação e o funcionamento dos seus escritórios em Angola;
- i) custos próprios ou despesas quando efectuadas fora de Angola.

4. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas dizem respeito.

§ Único — Excluem-se desta regra os abatimentos ou deduções para cálculo do petróleo para recuperação de custos, quando os mesmos por força do limite estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, não possam ser integralmente recuperados no ano em que tenham ocorrido.

5. Em caso algum se admitem deduções fiscais que constituam uma duplicação em relação a outras deduções já consideradas em alíneas anteriores deste artigo.

ARTIGO 22.º (Custos em perdas não dedutíveis)

1. Não se consideram dedutíveis, os seguintes custos ou perdas:

- a) as despesas incorridas por falta grave, negligéncia grave ou dolo por parte do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- b) as comissões pagas aos intermediários;
- c) as despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;
- d) as despesas de qualquer garantia prestada nos termos do contrato celebrado com a Concessionária Nacional;

- e) as indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- f) as despesas incorridas com os processos de arbitragem, salvo quando realizados para defesa das operações petrolíferas;
- g) as despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos da determinação do preço do petróleo;
- h) o imposto sobre o rendimento do petróleo;
- i) as ofertas ou donatícias, salvo os feitos ao Estado ou a outras entidades, quando prosseguirem os fins referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei;
- j) os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos, salvo os contraídos nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- k) as despesas incorridas com serviços jurídicos, excepto aquelas especificamente previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º;
- l) os custos e prejuízos resultantes da não implementação das actividades de gestão de riscos nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável;
- m) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;
- n) os custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia, bem como os resultantes da aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes, de acordo com a prática geralmente seguida na indústria petrolífera;
- o) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações petrolíferas;
- p) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não recaiam no âmbito da assistência técnica e administrativa referida em n) do III) da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
- q) qualquer impostos e contribuições devidas, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola;
- r) as despesas de viagem e outras incorridas na movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações fora de Angola;
- s) as contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional

2. São igualmente considerados não dedutíveis os seguintes custos ou perdas.

- a) as importâncias escrituradas a título de fundos, provisões e reservas, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- b) as amortizações e reintegrações que excedam os limites fixados no artigo 23.º;
- c) as dívidas consideradas incobráveis se não houver sentença transitada em julgado na qual tenha sido declarada a insolvência ou falência dos respectivos devedores;
- d) os impostos e demais encargos aduaneiros de importação devidos relativamente a artigos vedados e sobre os quais recaiu isenção;
- e) o imposto sobre o rendimento do trabalho e outros impostos sobre os rendimentos que recaem sobre as remunerações de qualquer espécie pagas a administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, trabalhadores e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;
- f) os custos de despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- g) os custos que advenham dos danos causados por falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal;
- i) os juros pagos a sócios, ainda que sejam de suprimentos;
- j) as importâncias relativas a gratificações, ofertas, regalias, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios ou acionistas do contribuinte, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios;
- k) as despesas de carácter pessoal de sócios ou acionistas do contribuinte;
- l) as despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título e devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as reputa exageradas.

ARTIGO 24.º

(Apuramento dos custos fiscais)

1. O apuramento dos custos fiscais para determinação do rendimento tributável nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, processa-se de acordo com as seguintes regras:

ai os custos a seguir indicados não amortizados ou reintegrados à taxa uniforme de 16,666 %, a partir do início do ano em que forem efectuados ou do ano em que se verificou a primeira produção comercial de petróleo, consoante o que mais tarde ocorrer:

- i) custos suportados com as operações de pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços secos ou produtivos, de petróleo bruto ou gás natural e os custos de serviços prestados por terceiros;
- ii) custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;
- iii) custos suportados com as instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte a estas actividades incluindo os serviços prestados por terceiros.

§ 1º — O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinar o montante das deduções por desgaste ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguros é o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza, incluindo as grandes reparações e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 2º — Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estavam integralmente amortizados, prossegue-se a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

- a) encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional, relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos capitalizados acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de trespasso ou *good-will*), desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;
- b) os encargos suportados no período anterior ao ano do início da produção são acumulados e são capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado à taxa uniforme de 25 % ao longo de um período de quatro anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobre dito ano;

c) quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 20º, tal excesso é transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional no cômputo do rendimento líquido tributável. Tal dedução adicional deve ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos e só pode efectuar-se desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

2. O apuramento dos custos fiscais, para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos contratos de partilha de produção, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) o levantamento e a livre disposição do petróleo para recuperação de custos limitam-se, em cada ano, a uma percentagem máxima do total do petróleo produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento, conforme for estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção;
- b) as despesas de pesquisa são recuperáveis a partir do saldo não utilizado do petróleo para recuperação dos custos, existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de produção, das despesas de desenvolvimento e das despesas de administração e serviços, com sujeição ao montante máximo de petróleo para a recuperação dos custos, indicado na alínea anterior. Em cada ano, as despesas de pesquisa são recuperáveis, em primeiro lugar, a partir de qualquer saldo de petróleo para recuperação dos custos, obtido da área de desenvolvimento na qual mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial e seguidamente qualquer saldo do total das despesas de pesquisa ainda não recuperado, é recuperável a partir das áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente mais recentes. As despesas de pesquisa não são contabilizadas como activo imobilizado e, por esse facto, não são amortizadas;

- c) as despesas de desenvolvimento são contabilizadas da forma seguinte:
- i) as despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos dessa área de desenvolvimento. Estas despesas são contabilizadas como activo imobilizado e os seus montantes, acrescidos do prémio de investimento estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção, são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que forem efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação de petróleo da área de desenvolvimento, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - ii) tratando-se de despesas de desenvolvimento referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
 - iii) as despesas de desenvolvimento comuns a mais de uma área de desenvolvimento, são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
- d) as despesas de produção não contabilizadas da seguinte forma:
- i) as despesas de produção em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento e são contabilizadas como encargos do ano;
 - ii) as despesas de produção comuns a mais de uma área de desenvolvimento são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
 - iii) as despesas de produção podem incluir uma provisão para os custos de abandono, cujos limites são calculados e contabilizados de acordo com as regras estabelecidas nos contratos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
 - e) as despesas de administração e serviços não contabilizadas da seguinte forma:
 - i) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou qualquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, são contabilizadas como activo imobilizado;
 - ii) as despesas referidas no número anterior não amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo da área da respectiva concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - iii) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
 - iv) as despesas de administração e serviços que não possam ser contabilizadas como activo imobilizado em função do seu valor, intangibilidade ou rápida extinção através do consumo, são contabilizadas como encargos do ano;
 - v) para efeitos de apuramento dos custos fiscais dedutíveis para a determinação do rendimento tributável, as despesas de administração e serviços são imputadas em cada ano às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, da forma seguinte:
 - i) o montante de amortização anual das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado nos termos desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, proporcionalmente às despesas directas anuais em cada uma dessas actividades;
 - ii) o montante das despesas de administração e serviços contabilizadas como encargos do ano de acordo com IV) desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção segundo o método indicado no número anterior;
 - iii) a afectação das despesas de administração e serviços feita nos termos dos números anteriores é considerada como um custo indirecto das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção.

- iv) para efeitos de dedução fiscal das despesas de desenvolvimento, a afectação da amortização das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo immobilizado, é adicionada às despesas directas de desenvolvimento e o total é multiplicado pelo prémio de investimento referido em I) da alínea c) do n.º 2 deste artigo;
- f) os materiais adquiridos pelo contribuinte para a execução do programa de trabalho e orçamento em cada ano, cuja utilização não seja imediata nas operações petrolíferas na respectiva área de concessão, são contabilizados na rubrica de existências e só são imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações petrolíferas;
- g) os materiais classificados pelo contribuinte como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações petrolíferas, são imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no contrato de partilha de produção respetivo;
- h) os encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de trespasso ou *goodwill*), são considerados despesas de desenvolvimento e como tal contabilizadas, não lhes sendo, no entanto, aplicado qualquer prémio de investimento estabelecido no contrato de partilha de produção respetivo, desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;
- i) na medida em que o limite de petróleo para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para permitir a completa dedução dos custos recuperáveis no ano em questão de acordo com os termos do respectivo contrato de partilha de produção, a parte não recuperada dos custos que competiam a esse ano é transportada para os anos subsequentes;
- j) caso se verifique insuficiência de petróleo para a recuperação das despesas incorridas numa determinada concessão, tais despesas permanecem como não recuperadas;

k) se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de copropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

ARTIGO 24.º

(Livros)

1. Os contribuintes abrangidos pela presente lei obrigam-se a manter a escrita nos termos estabelecidos na legislação comercial e demais legislação contabilística aplicável.

2. Na elaboração da escrita prevista no número anterior não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.

3. Os contribuintes podem isentar-se da obrigatoriedade de escrutar os livros exigidos neste artigo, desde que apresentem à Repartição Fiscal competente os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis, para que aquela os autentique.

4. Os elementos contabilísticos autenticados nos termos do número anterior, são arquivados pelos contribuintes e têm o mesmo valor dos livros que substituem, para efeitos do disposto na presente lei.

5. Desde que o procedimento adequado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não há lugar a pagamento do imposto de selo.

6. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar de forma inequívoca e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições da presente lei.

7. O Ministro das Finanças pode tornar obrigatória, por decreto executivo, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita, bem como a observância de certas normas na sua armazenagem.

ARTIGO 25.º

(Centralização da contabilidade)

É obrigatória a centralização na sua sede ou direcção efectiva situada no país, da contabilidade de todas as operações realizadas na sede, nas filiais, sucursais ou dependências dos contribuintes, devendo observar-se o princípio da independência dos encargos e das obrigações tributárias constante do artigo 5.º da presente lei.

ARTIGO 26º
(Declaração fiscal)

1. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável do imposto sobre o rendimento do petróleo, os contribuintes ficam obrigados a apresentar na Repartição Fiscal competente e nos prazos a seguir indicados, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5, em anexo, para liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei com excepção da contribuição para a formação de quadros angolanos:

- a) durante o mês de Março de cada ano, tratando-se da liquidação definitiva;
- b) no caso de liquidação provisória, conforme previsto no n.º 2 do artigo 59.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração fiscal a que se refere o número anterior deve ser assinada pelo contribuinte e pelo respectivo contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, os quais rubricam os documentos que a acompanham e é autenticada com carimbo ou selo branco do contribuinte.

4. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos anteriormente indicados é recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

5. Quando a declaração e os documentos que a acompanham não forem considerados suficientemente claros, a Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte para prestar por escrito os esclarecimentos indispensáveis em prazo que lhe for fixado, não superior a 15 dias.

ARTIGO 27º
(Anexos à declaração fiscal)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior é acompanhada dos seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras preparadas em obediência ao Plano Geral de Contabilidade, devidamente auditadas por um perito contabilista, inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

- b) relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;
- c) cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação das contas ou quando legalmente a sua aprovação deva ser feito por modo diverso, um documento comprovativo dessa aprovação;
- d) balancetes de verticação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- e) uma conta corrente, por epigrates, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;
- f) uma relação, por produtos, de todas as vendas discriminadas, efectuadas para o mercado interno e para o exterior do país durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:
 - i) a data do lançamento da venda;
 - ii) o mês a que respeitam as vendas;
 - iii) a quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);
 - iv) o preço unitário da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América e sistema métrico decimal);
 - v) a importância da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América),
 - vi) uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita do contribuinte, mas que, em obediência ao disposto no artigo 22.º, não se deduziram à receita bruta na declaração fiscal apresentada;
- g) um relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, deve ser comentado sucintamente o seguinte:
 - i) as reintegrações e amortizações contabilizadas com indicação do método utilizado, da taxa aplicada e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;
 - ii) as alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;
 - iii) as provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

- iv) os créditos incobráveis verificados;
- v) as maiores valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses;
- vi) os gastos gerais de administração com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
- vii) as mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos do contribuinte;
- viii) os demais gastos do contribuinte com as operações petrolíferas, bem como os relativos ao seu funcionamento geral e em especial os provenientes de débitos processados do exterior do país;
- ix) outros elementos reputados de interesse à justa determinação do rendimento tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, especialmente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise adequada dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, pode o contribuinte requerer ao chefe da Repartição Fiscal competente, um prazo adicional não superior a 30 dias, para o efeito, indicando os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação das contas tiver sido efectuada judicialmente, deve o contribuinte juntar um documento comprobatório do facto

ARTIGO 28.º

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável para efeitos do imposto sobre o rendimento do petróleo é feita pela comissão de fixação referida no artigo seguinte, com base na declaração do contribuinte e nos documentos que a acompanham.

2. A comissão de fixação a que se refere o número anterior deve ser constituída na Repartição Fiscal competente

ARTIGO 29.º

(Comissão de Fixação)

A matéria colectável do imposto sobre o rendimento do petróleo é fixada impreterivelmente até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao exercício a que disser respeito, por uma comissão que integre os seguintes elementos:

- a) o chefe da Repartição Fiscal competente, que preside e tem voto de qualidade;

- b) um inspector técnico superior de contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças, por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que é o vogal delegado do Ministro das Finanças;
- c) um representante do contribuinte, que é o seu vogal delegado, a indicar por aquele, no momento da entrega da sua declaração fiscal.

ARTIGO 30.º

(Competência da Comissão de Fixação)

1. No exercício das suas funções e relativamente à análise das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a Comissão de Fixação apoia-se num relatório de auditoria às declarações fiscais, fixa a matéria colectável do contribuinte verificando, de entre outros os seguintes aspectos:

- a) na parte respeitante ao rendimento bruto anual:

- i) se o rendimento bruto anual declarado, na parte respeitante às vendas para o exterior, é baseado no preço de mercado calculado nos termos da presente lei. Na hipótese de o rendimento declarado ter tomado por base preços inferiores ao preço de mercado, a comissão de fixação procede à sua rectificação em conformidade com o que resultaria se o preço de mercado tivesse sido utilizado;

- ii) em relação ao rendimento bruto anual na parte respeitante a vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das mesmas, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede em 10 % diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes e o que foi lançado nos livros do contribuinte e rectificar as declarações em conformidade;

- b) quanto às deduções ao rendimento bruto anual, verificar se as mesmas se ajustam ao disposto nos artigos 22.º e 23.º, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar

2. Depois de realizadas as operações a que se refere o número anterior e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, a Comissão de Fixação deve fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

ARTIGO 31.º

(Funções do Presidente da Comissão de Fixação)

1. O chefe da Repartição Fiscal competente, na qualidade de presidente da Comissão de Fixação, promove as reuniões desta e dirige os seus trabalhos.

2. De todas as sessões se lavram actas, em livro próprio, cuja elaboração fica a cargo de um funcionário a designar pelo chefe da Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 32.º

(Decisões da Comissão de Fixação)

1. As decisões da Comissão de Fixação são tomadas por maioria de votos.

2. Os vogais são sempre convocados por escrito com, pelo menos, 20 dias de antecedência para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas.

3. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião é adiada para uma hora depois da inicialmente estabelecida. Caso a reunião da Comissão de Fixação se realize sem a presença do vogal, as decisões tomadas não podem ser impugnadas por motivo da sua ausência.

ARTIGO 33.º

(Notificação das decisões da Comissão de Fixação)

O chefe da Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte da fixação da matéria colectável até 15 dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Fixação.

ARTIGO 34.º

(Comissão de Revisão)

1. Da fixação da matéria colectável notificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, pode o contribuinte reclamar para uma Comissão de Revisão, até 30 dias contados a partir da data de receção da notificação.

2. A Comissão de Revisão é constituída pelas seguintes entidades:

- a) o Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;
- b) um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;
- c) dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

3. A Comissão de Revisão funciona na Direcção Nacional de Impostos e é assistida por um funcionário designado pelo Director Nacional de Impostos, que

desempenha as funções de secretário, cabendo-lhe lavrar as actas e fazer o expediente necessário de todo o serviço que é considerado confidencial.

ARTIGO 35.º

(Apresentação da reclamação)

1. A reclamação deve ser entregue na Repartição Fiscal onde foi proferida a decisão da Comissão de Fixação, devendo, o respectivo chefe fazê-la subir no prazo de oito dias e confidencialmente ao Director Nacional de Impostos acompanhada de todos os elementos relativos à fixação.

2. A reclamação e os documentos que a acompanham estão sujeitos a imposto do selo e são assinados pelo próprio requerente.

ARTIGO 36.º

(Convocatória da Comissão de Revisão)

1. Recebida a reclamação, o presidente da Comissão de Revisão marca o dia e hora da reunião, fazendo expedir por ofício as comunicações necessárias aos vogais delegados.

2. São aplicáveis às comissões de revisão o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32.º

ARTIGO 37.º

(Competência da Comissão de Revisão)

1. É da competência da Comissão de Revisão apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente.

2. Quanto às decisões da Comissão de Revisão deve observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

ARTIGO 38.º

(Prazo para deliberação da Comissão de Revisão)

As reclamações para a Comissão de Revisão devem ser por esta decididas impreterivelmente até 31 de Dezembro do 2.º ano seguinte ao exercício a que dissérem respeito.

ARTIGO 39.º

(Notificação das decisões da Comissão de Revisão)

1. O Director Nacional de Impostos notifica o contribuinte das decisões proferidas até 10 dias contados a partir da data da deliberação.

2. Quando o pedido de revisão for totalmente desatendido, o contribuinte paga a título de custas administrativas uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

ARTIGO 40.º
(Recurso emmençoso)

1. Da decisão da Comissão de Revisão, de que tratam os artigos anteriores, não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas havendo preterição de formalidades legais ou erro de interpretação das normas jurídicas de que resulte prejuízo para o Estado ou para o contribuinte, pode o Ministério Público ou o contribuinte, no prazo de 30 dias, recorrer para o tribunal competente, o qual, se der provimento ao recurso, pode mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

2. O prazo para a interposição deste recurso conta-se a partir da data da notificação relenda no artigo 39.º

§ A multa total de provimento pelo tribunal faz incidir e recorre-se no pagamento de custas no valor equivalente a 1% sobre o valor em causa, sem prejuízo de outras custas judiciais que sejam legalmente devidas.

3. O recurso para o tribunal não suspende a tributação do contribuinte.

4. Se em resultado do recurso do contribuinte tiver lugar uma nova fixação, deve expedir-se um título de anulação a seu favor ou proceder-se à liquidação adicional, conforme o caso.

SECÇÃO III
(Taxa)

ARTIGO 41.º
(Taxas)

As taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo são as seguintes:

a) no caso de a Concessionária Nacional não se associar a nenhuma entidade, bem como nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e nos contratos de serviço com risco, celebrados com a Concessionária Nacional, a taxa é de 65,75 %;

b) nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50 %

SECÇÃO IV
(Liquidação)

ARTIGO 42.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 39.º da presente lei.

SECÇÃO V
(Incentivos Fiscais)

ARTIGO 43.º
(Prémios de Investimento)

1. Para além do incentivo referido no 1) da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º o Governo, a pedido devidamente fundamentado dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pode aprovar a atribuição de prémios de investimento, cujo montante e condições constam dos respectivos diplomas de concessão.

2. Os incentivos propostos pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças a que se refere o número anterior devem ser-lhes submetidos pela Concessionária Nacional e obedecer aos seguintes critérios:

- a) economicidade do contrato;
- b) potencial geológico da concessão.

CAPÍTULO III
Imposto de Transacção do Petróleo

ARTIGO 44.º
(Incidência)

O imposto de transacção do petróleo incide sobre o rendimento tributável calculado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º da presente lei e obedece ainda as regras previstas nos artigos seguintes.

§ Único — O petróleo produzido ao abrigo dos contratos de partilha de produção, não está sujeito ao imposto de transacção do petróleo previsto nesta lei.

ARTIGO 45.º
(Encargos dedutíveis)

1. Para além dos custos ou perdas dedutíveis previstas no artigo 21.º é permitido deduzir os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

- a) um prémio de produção, sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;
- b) um prémio de investimento que corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

2. O prémio de produção e o prémio de investimento são fixados nos respectivos diplomas de concessão.

ARTIGO 46.^o
(*Custos não dedutíveis*)

Para além dos custos ou perdas não dedutíveis previstos no artigo 22.^o, não é permitido deduzir os seguintes encargos no cálculo do rendimento tributável:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto de transacção do petróleo;
- c) taxa de superfície;
- d) contribuição para formação de quadros angolanos;
- e) custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos.

ARTIGO 47.^o
(*Declaração*)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto de transacção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado, de acordo com o modelo 3 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.^o;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

ARTIGO 48.^o
(*Taxa*)

A taxa do imposto de transacção do petróleo é de 70%.

ARTIGO 49.^o
(*Liquidação*)

A liquidação do imposto de transacção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.^o da presente lei.

CAPÍTULO IV
Taxa de Superfície

ARTIGO 50.^o
(*Inclinação*)

A taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, caso o contrato celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas preveja a sua existência.

ARTIGO 51
(*Declaração*)

1. Os contribuintes sujeitos à taxa de superfície devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado de acordo com o modelo 4 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento previsto no artigo 53.^o

4. Os contribuintes apresentam em anexo à declaração, prevista no n.º 2 deste artigo, um documento emitido pela Concessionária Nacional certificando a dimensão da área sujeita à taxa de superfície.

ARTIGO 52.^o
(*Liquidação*)

A taxa de superfície corresponde, em moeda nacional, ao valor equivalente USD 300,00, por Km² e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

ARTIGO 53.^o
(*Pagamento*)

A taxa de superfície é paga anualmente na Repartição Fiscal competente e nas seguintes datas:

- a) nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da atribuição da respectiva concessão;

b) nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta comercial.

TÍTULO IV Outros Encargos Tributários

CAPÍTULO I Regime da Concessionária Nacional

ARTIGO 54º (Recebimentos da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional.

2. A Concessionária Nacional pode reter até 10 % das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Concessionária Nacional deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 5 em anexo, respeitante ao petróleo lucro recebido, bem como a discriminação das despesas que se revelem indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

4. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional.

5. A Concessionária Nacional deve apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

6. A liquidação dos recebimentos da Concessionária Nacional deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

7. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com as receitas referidas neste artigo, fica sujeita à prestação anual de contas perante o Tribunal de Contas.

ARTIGO 55º

(Bónus contratuais e excesso sobre o preço limite)

1. Os bónus auferidos pela Concessionária Nacional nos termos dos contratos celebrados ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, bem como o excesso sobre o preço limite previsto em alguns contratos de partilha de produção, não estão sujeitos ao regime da presente lei.

2. O bónus e o excesso sobre o preço limite pagos à Concessionária Nacional, referidos no ponto anterior, devem reverte integralmente à favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 56º

(Outras receitas)

Todas as receitas da Concessionária Nacional, à exceção das constantes dos artigos anteriores deste capítulo, estão sujeitas aos encargos tributários previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

Contribuição para formação de quadros angolanos

ARTIGO 57º

(Contribuição para formação de quadros angolanos)

1. As associadas da Concessionária Nacional estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para formação de quadros angolanos.

2. O Governo deve regular no prazo de 180 dias, por decreto-lei, o montante da contribuição para formação de quadros angolanos, bem como outras regras incluindo a sua arrecadação.

3. O diploma referido no número anterior pode determinar a sua aplicação a outras entidades directa ou indirectamente envolvidas nas operações petrolíferas.

TÍTULO V

Liquidiação

ARTIGO 58º

(Previsão de receitas)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, devem apresentar na Repartição Fiscal competente, até 30 de Novembro de cada ano, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5 em anexo, sobre a previsão de pagamentos a efectuar relativamente ao exercício seguinte.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;

- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração, a que se refere o número anterior, deve ser obrigatoriamente acompanhada dos elementos justificativos indispensáveis, fornecidos pelo operador, designadamente estimativas de volumes de produção, de exportação, de vendas ao mercado interno e de stocks, custos de produção, preços de venda e valores de avaliação de stocks, bem como todos os elementos adicionais que se considerem necessários.

4. As previsões apresentadas consideram-se aceites se até 1 de Janeiro seguinte a Repartição Fiscal competente não exigir a sua correção.

5. A apresentação da declaração prevista neste artigo é sempre da responsabilidade do contribuinte, podendo este delegar a sua execução no operador, dando conhecimento desse facto à Repartição Fiscal competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

6. As previsões a que se referem os números anteriores devem ser revistas e confirmadas trimestralmente, de acordo com os valores realizados, as perspectivas de mercado e outros elementos considerados relevantes.

ARTIGO 59.º (Liquidação)

1. A liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, processa-se na Repartição Fiscal competente.

2. A liquidação provisória do Imposto sobre a Produção do Petróleo, do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e do Imposto de Transacção do Petróleo é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão de receitas conforme estabelecido no artigo anterior. Tal liquidação deve ocorrer até ao último dia do mês posterior ao mês da produção das substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei, no caso do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do seu levantamento, nos demais casos, sendo corrigida pelos valores efectivamente verificados no período a que se refere essa liquidação.

3. A liquidação definitiva dos encargos tributários referidos no número anterior ocorre no mês seguinte ao da apresentação da declaração fiscal prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º desta lei.

ARTIGO 60.º (Deduções à colecta)

1. Da colecta liquidada, por aplicação da taxa prevista no artigo 41.º desta lei, são deduzidos os custos constantes

das alíneas abaixo descritas, desde que não incluídos nas deduções previstas no artigo 21.º e sejam pagos pelo contribuinte durante o ano fiscal respectivo:

- a) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos quando em acções de fiscalização, bem como as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais e as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscais, levadas a cabo pelo Ministério das Finanças junto do contribuinte e da Concessionária Nacional, directa ou indirectamente com eles relacionados;
- b) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efecto pelo contribuinte, em consequência da solicitação de autoridade competente, devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

2. Os custos previstos nas alíneas a) e b), do número anterior, não podendo ser deduzidos no ano em que foram incorridos, por insuficiência de colecta, devem ser deduzidos nos subsequentes anos tributáveis, desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

ARTIGO 61.º (Repartição Fiscal competente)

A Repartição Fiscal competente para a liquidação dos encargos fiscais e parafiscais previstos nesta lei é aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

TÍTULO VI Cumprimento da Obrigações Fiscais

CAPÍTULO I Cumprimento e Prazos

ARTIGO 62.º (Pagamento)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos e da taxa de superfície, devem efectuar o pagamento desses encargos no prazo fixado para a liquidação provisória, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

2. O pagamento respeitante à liquidação definitiva dos encargos referidos no número anterior é efectuado até 30 dias contados a partir da data de notificação da liquidação definitiva.

3. Havendo lugar à liquidação adicional, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto respectivo, até 15 dias contados a partir da data de notificação da liquidação adicional.

ARTIGO 63.º
(Editais)

Ficam dispensados os editais ou anúncios quanto à cobrança dos encargos tributários previstos na presente lei.

ARTIGO 64.º
(Do processo e da sua confidencialidade)

1. Na Repartição Fiscal competente, há um processo para cada contribuinte abrangido por esta lei, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributários previstos na presente lei.

2. No processo a que se refere o número anterior, são igualmente registados os Documentos de Arrecadação de Receitas, os quais dão quitação aos encargos tributários previstos na presente lei.

3. Os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do processo a que se refere o n.º 1 deste artigo, respondem sob o ponto de vista disciplinar pela quebra de sigilo, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na lei.

ARTIGO 65.º
(Registros anuais)

Os encargos tributários aplicáveis a cada contribuinte, devem constar de registos electrónicos anuais que mostram os valores da cobrança mensal dos mesmos, por natureza de encargo e o respectivo valor acumulado.

CAPÍTULO II
Fiscalização

ARTIGO 66.º
(Fiscalização)

1. As entidades referidas no artigo 3.º ficam sujeitas à fiscalização nos termos previstos pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de fiscalização dos encargos tributários de que trata a presente lei, ficam os serviços públicos, bem como os organismos de coordenação económica, obrigados a prestar à Repartição Fiscal competente e à Direcção Nacional de Impostos todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes.

3. Compete ao Director Nacional de Impostos supervisionar a observância dos prazos fixados na presente lei, bem como o bom funcionamento das comissões de fixação, nos termos previstos no artigo 65.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 67.º
(Exames à escrita)

1. Para efeitos tributários a Repartição Fiscal competente deve determinar exames à escrita dos contribuintes abrangidos pela presente lei.

2. Sempre que se reconheça absoluta necessidade, tais exames podem ser extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou entidades que tenham ligação com os contribuintes.

ARTIGO 68.º
(Confidencialidade)

1. Todos os elementos relativos aos encargos tributários de que trata a presente lei são considerados de natureza confidencial.

2. Os contribuintes podem requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

TÍTULO VII
Penalidades

ARTIGO 69.º
(Falta de declaração)

1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 50 000,00 a USD 500 000,00, mas havendo dolo a multa é igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo em moeda nacional correspondente ao valor de USD 500 000,00.

2. A falta de remessa de elementos de controlo exigidos por lei ou solicitados pela administração fiscal, bem como as omissões ou inexactidões neles verificados são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 100 000,00.

ARTIGO 70.º

(Recusa de exibição de escrita)

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou vicariação é punida de acordo com a gravidade do acto, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 500 000,00 a USD 5 000 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber aos directores, administradores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis por tais actos.

2. As mesmas sanções são aplicadas no caso de não serem arquivados ou registados, na forma e pelo tempo devidos, os livros de escrituração ou qualquer outra forma de registo aprovada pela administração fiscal e os documentos com eles relacionados.

3. Os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as normas fixadas pelo Ministério das Finanças ou que obstruam ou por qualquer meio dificultem o serviço de fiscalização dos agentes da administração fiscal ou de quem actue em seu nome, são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00

4. Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias são punidos com multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00

5. Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não fornecem sobre elas os necessários esclarecimentos, pode o ministério público ordenar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame, bem como a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrarem.

ARTIGO 71.º

(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações estabelecidas nesta lei, incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 72.º

(Responsabilidade dos contabilistas e auditores)

Os técnicos de contabilidade ou auditores que actuem em nome da administração fiscal que por acção ou omissão deixarem de cumprir com as suas obrigações legais ou

contratuais são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes da lei.

ARTIGO 73.º

(Quebra de sigilo)

Os funcionários públicos, bem como os técnicos de contabilidade ou auditores que quebrarem o sigilo a que estão obrigados, incorrem na multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 74.º

(Multa por apresentação voluntária)

As multas que, independentemente de auto de transgressão, se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores, estão sujeitas às disposições previstas no Código Geral Tributário.

ARTIGO 75.º

(Infracção por pessoas colectivas)

Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por pessoas colectivas aplica-se o disposto no Código Geral Tributário relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa.

TÍTULO VIII**Reclamações e Recursos****ARTIGO 76.º**

(Reclamações e recursos)

Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, podem reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração fiscal, nos termos da lei.

TÍTULO IX**Disposições Finais e Transitórias****ARTIGO 77.º**

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicado subsidiariamente o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

ARTIGO 78º
(Competência para liquidação e pagamento)

1. O Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos substitui as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referidos no n.º 1 do artigo 59.º até decisão em contrário do Ministro das Finanças.

2. A Direcção Nacional de Impostos designa a Repartição Fiscal em que se processam os pagamentos previstos no artigo 62.º dos encargos tributários, enquanto a liquidação se efectuar nos termos do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 79º
(Taxa de superfície)

O pagamento da taxa de superfície que até à data da entrada em vigor da presente lei era feito à Concessionária Nacional, passa a efectuar-se, a partir daquela data, na Conta Única do Tesouro Nacional sujeito aos procedimentos constantes do Capítulo IV do Título III desta lei.

ARTIGO 80º
(Declaração fiscal)

O Ministro das Finanças pode, por decreto executivo, alterar a declaração fiscal constante dos modelos 1, 2, 3, 4 e 5 anexos, bem como introduzir novos modelos de declaração fiscal.

ARTIGO 81º
(Vigência)

A presente lei só é aplicável às concessões petrolíferas que venham a ser atribuídas após a sua entrada em vigor, excepto quanto às matérias seguintes cuja aplicação é também obrigatória para as concessões existentes naquela data:

- a) mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses, nos termos das alíneas b), no respeitante às mais valias, e c), do n.º 2, do artigo 20.º parágrafo IV da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º;
- b) livros, nos termos do artigo 24.º;
- c) centralização da contabilidade, nos termos do artigo 25.º;
- d) declaração fiscal, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;

- e) fixação e revisão da matéria colectável, nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º;
- f) recurso contencioso, nos termos do artigo 40.º;
- g) regime da Concessionária Nacional, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º;
- h) contribuição para formação de quadros angolanos, nos termos do artigo 57.º;
- i) liquidação, nos termos dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º;
- j) cumprimento da obrigação fiscal, nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 65.º;
- k) fiscalização, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º;
- l) penalidades, nos termos dos artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º;
- m) reclamações e recursos, nos termos do artigo 76.º;
- n) disposições finais e transitórias, nos termos dos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 80.º.

ARTIGO 82º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 83º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 84º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direção Nacional de Impostos	DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		
	Lei sobre a tributação das actividades petrolíferas		
	01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
		De / / a / /	
02	REPARTIÇÃO FISCAL		
03 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, LOCAL DA SEDE, DIREÇÃO EFEKTIVA OU DO ESTABELECIMENTO ESTAVEL			
Firma ou denominação		Nº de registo do contribuinte	
Rua, Praça, Avenida etc		Número	Avenida etc
Localidade		Telefone	Fax
04 TIPO DE CONTRIBUINTE		05 DECLARAÇÃO	
Residente que exerce a actividade principal	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável	do exercício _____ da previsão do exercício _____ de substituição _____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Declaração de inicio _____ - Data da inicio _____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Declaração de cessação _____ - Data da cessação _____
06 ENCARGOS TRIBUTARIOS E PARAFISCAIS			
Imposto Sobre a Produção de Petróleo - mod. 1 <input type="checkbox"/> Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo - mod. 2 <input type="checkbox"/> Imposto de Transacção do Petróleo - mod. 3 <input type="checkbox"/> Taxa de Superfície - mod. 4 <input type="checkbox"/> Recebimentos da Concessionária Nacional - mod. 5 <input type="checkbox"/>			
07 ÁREA DE CONCESSÃO:			
Áreas de Desenvolvimento Sem produção _____ Com produção _____			
08 DOCUMENTOS QUE ACCOMPANHAM A DECLARAÇÃO (EM QUINTUPLOADO)			
Mod. 1 - Imposto Sobre a Produção de Petróleo Mod. 2 - Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo Mod. 3 - Imposto de Transacção do Petróleo Mod. 4 - Taxa de Superfície Mod. 5 - Recebimentos da Concessionária Nacional Balanço do razão geral antes e depois do apuramento dos resultados Cópia da acta da reunião da assembleia de aprovação de contas Desenvolvimento de contas de despesas gerais Mapa das custas totais distribuidas Mapa de variações do imobilizado e respectivas amortizações Mapa demonstrativo das vendas por produtos, discriminando as quantidades mensais vendidas, o preço unitário de venda e as importâncias das vendas Mapa dos fluxos de caixa			
09 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE, NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA E ESTÁ DE ACORDO COM OS REGISTOS CONTABILÍSTICOS			
Local _____ Data _____ Assinatura do contribuinte ou do seu representante legal Assinatura do técnico das contas			
10 COMISSÃO DE FIXAÇÃO			
Nome do Vogal-Delgado			
11 RESERVADO AOS SERVIÇOS			
Recepção em _____		Carimbo	
Número da declaração _____		Assinatura	
12 RELAÇÃO DOS REPRESENTANTES PERMANENTES, ADMINISTRADORES, GERENTES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL			
Nome		Número de registo do contribuinte	

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO				
D1	AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO		D2	PERÍODO A QUE RESPETA	
	<input type="checkbox"/> Se não houve extração neste período assinalar com um x			De <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> a <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>	
D3	APURAMENTO DO IMPOSTO (1)		VALOR		
			Kz	USD	
Pagamento em dinheiro 1 Quantidades produzidas A deduzir 2 Quantidades consumidas nas operações petrolíferas (2) 3 Total (1-2) 4 <input type="checkbox"/> Taxa normal (20%) sobre linha 3 5 <input type="checkbox"/> Taxa reduzida (10%) sobre linha 3 (ver quadro 4)					
Pagamento em espécie <input type="checkbox"/> Quantidade _____ <small>(1) Juntar, em anexo, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias e o seu valorização (2) Juntar cópia do parecer favorável emitido pela Concessária Nacional</small>					
D4	REDUÇÃO DE TAXA (3)				
	Assinalar com (x) se a empresa 1 Explora jazigos marginais <input type="checkbox"/> 2 Explora em águas profundas <input type="checkbox"/> 3 Explora em áreas imediatas de difícil acesso <input type="checkbox"/> <small>(3) Juntar declaração do Governo comprobativa da concessão de redução de taxa</small>				
D5	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS ESTE ANO PARA LIQUIDAÇÃO DESTE IMPOSTO				
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
Nº do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie <input type="checkbox"/>	
<input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>					
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR <small>(Recarregar que não interessa)</small>			Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	

N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
TOTAL GERAL (Riscar o que não interessa)		Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO		
Anexo da concessão			
(Total das áreas de desenvolvimento) (*)			
01	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Variação da produção		
5	Mais valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	Total dos proveitos (1+2+...+7)		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	Total das despesas (12+13+...+18)		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo - Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo - Modelo 3		
22	Taxa de Superfície - Modelo 4		
23			
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)		
(a) Se negativo, inserir o valor entre parêntesis			
(1) Juntar, em anexo, no caso das contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias, e a sua valorização			
(2) Juntar, em anexo, discriminação			
(3) Valores constantes do Quadro 27, no caso de acréscimo de partilha de produção			
02	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E MATERIAS CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regulamentação de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)		
(b) Incluir despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis			
CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS			
Indique por tipo de existências _____			
(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção			

Modelo 2

 REPÚBLICA DE AÇORES MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Directório Nacional de Impostos	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO		
Área de desenvolvimento (*)			
D1	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Vendação da produção		
5	Mercadorias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	Total dos proveitos (1+2+...+7)		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	Total das custos (12+13+...+18)		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo - Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo - Modelo 3		
22	Taxa de Superfície - Modelo 4		
23	-----		
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)		
(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis			
(1) Juntar, em anexo, no caso dos contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias e a sua valorização			
(2) Juntar, em anexo, discriminação			
(3) Valores constantes do Quadro 27, página 8, no caso de contratos de partilha de produção			
D2	CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)		
(b) Inclui despesas de seguro, IVA, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis			
CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS			
Indicar por tipo de existências			
(*) Juntar tantas exemplares quanto áreas de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção			

IX	BALANÇO		
	ACTIVO		
		(Em Kz)	
	Imobilizado	Activo bruto	Amortizações e provisões
1	Imobilizações corpóreas		
2	Imobilizações incorpóreas		
3	Imobilizações em curso		
4	Some (1+2+3)		
	Existências	Activo bruto	Amortizações e provisões
5	Materias-primas e matérias		
6	Produtos e trabalhos em curso		
7	Produtos acabados		
8	Mercadorias		
9	Existências em trânsito		
10	Outras existências		
11	Some (5+6+7+8+9+10)		
*	Outros activos	Curto prazo	Médio e longo prazos
12	Clientes		
13	Empréstimos concedidos		
14	Estado		
15	Entidades participantes e participadas		
16	Outros valores a receber		
17	Provisões		
18	Some (12+13+14+15+16+17)		
19	Total do activo (4+11+18)		
(*) Incluir o valor do total geral da coluna do valor líquido no Quadro 27 - página 8, no caso de contrato de parceria de produção			
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
	Capital próprio	Exercício anterior	
20	Capital		
21	Prestações das ações		
22	Reservas de reavaliação		
23	Outras reservas		
24	Resultados transferidos		
25	Resultado líquido do exercício		
26	Total do capital próprio (20+21+22+23+24+25)		
	Passivo	Curto prazo	Médio e longo prazos
27	Fornecedores		
28	Empresários obtidos		
29	Estado		
30	Entidades participantes e participadas		
31	Outros valores a pagar		
32	Provisões para riscos e encargos		
33	Total do passivo (27+28+29+30+31+32)		
34	Total do capital próprio e do passivo (26+33)		

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (Total das áreas de desenvolvimento) (1)			
04	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
1	1 Resultado líquido do exercício (transpõe da linha 25 do Quadro I)		
2	2 Despesas incorridas por incumprimento de diligência — (Artigo 22º n.º 1 alínea a)		
3	3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
4	4 Despesas de comercialização e transporte do petróleo bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c)		
5	5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
6	6 Indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
7	7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
8	8 Despesas incorridas pela elaboração de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
9	9 Impostos sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
10	10 Obras e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21º — n.º 1 alínea i)		
11	11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
12	12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea f do n.º 2 do artigo 21º — n.º 1 alínea k)		
13	13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
14	14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos legais — n.º 1 alínea m)		
15	15 Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
16	16 Custos e prejuízos com depreciação de materiais não utilizados nas operações — n.º 1 alínea o)		
17	17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam os referidos em n.º do III da alínea a) do n.º 1 do artigo 21º — n.º 1 alínea p)		
18	18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
19	19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
20	20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição de quota-partes de associação da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
21	21 Previdéncias, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
22	22 Remunerações e amortizações que excedam os limites legais — n.º 2 alínea b)		
23	23 Obrigações consideradas incobríveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
24	24 Impostos e encargos adicionais de imputação sobre artigos vendidos e sobre os quais não é feita isenção — n.º 2 alínea d)		
25	25 Imposto sobre rendo de garantias, membros da comissão fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
26	26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
27	27 Custos por danos causados por incumprimento de diligência — n.º 2 alínea g)		
28	28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de clausula penal — n.º 2 alínea h)		
29	29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suplemento — n.º 2 alínea i)		
30	30 Gratificações, ofertas, regras, etc., atribuídos a sócios e accionistas na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
31	31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas — n.º 2 alínea k)		
32	32 Despesas de representação na parte em que a administração fiscal as reputa exageradas — n.º 2 alínea l)		
33	33 Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 6		
34	34 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
35	35 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
36			
37			
38			
39	39 Soma (1+2+...+38)		
DEDUÇÕES	40 Prémio de produção (1)		
	41 Up Idr (1)		
42	42 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	43 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
44			
45			
46			
47			
48	48 Soma (40+41+...+47)		
	49 Prejuízo para efeitos fiscais (39-48)=0		
	50 Lucro tributável (39-48)=0		

(1) So aplica-se no caso dos montantes das diretas (item 1) não contabilizados.

(1) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento no caso de contratos de perfuração de produção.

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO (1)			
04	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
1	Resultado líquido do exercício (transpore da Linha 25 do Quadro 1)		
2	Despesas incorridas por inciso ou falta de diligência — (artigo 22º n.º 1 alínea a)		
3	Comissões pagas a intermediárias — n.º 1 alínea b)		
4	Despesas de comercialização e transporte de petróleo bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c)		
5	Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
6	Indemnizações multas ou penalidades por incumprimento de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
7	Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
8	Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
9	Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
10	Obrangas e contribuições não enquadráveis na alínea a) do n.º 3 do artigo 21º — n.º 1 alínea i)		
11	Juros de Empréstimos e outros encargos de capital nãovidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
12	Despesas com serviços jurídicos não previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 21º — n.º 1 alínea k)		
13	Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
14	Despesas com formação de pessoal que não respondem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
15	Custos e prejuízos decorrentes de inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
16	Custos e prejuízos com depreciação de mecanismos não utilizados na oper. petrólio — n.º 1 alínea o)		
17	Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não sejam as referidas em II, do III, da alínea a) do n.º 1, do artigo 21º — n.º 1 alínea p)		
18	Contribuições e impostos retidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
19	Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações longe de Angola — n.º 1 alínea r)		
20	Contropartidas oferecidas ao Estado ou a Concessionária Nacional para atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
21	Provisão: fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
22	Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
23	Despesas consideradas incorridas não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
24	Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
25	Imposto sobre rendo de gerentes, membros da com. fiscal trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
26	Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
27	Custos por danos causados por incusa ou falta de diligencia — n.º 2 alínea g)		
28	Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
29	Juros pagos a sócios incluindo os de suplementos — n.º 2 alínea i)		
30	Gratificações, onerias, regalias etc. atribuídos a sócios e acionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
31	Despesas de carácter pessoal dos sócios ou acionistas — n.º 2 alínea k)		
32	Despesas de represeam, na parte em que a admin. fiscal as reputa exageradas — n.º 2 alínea l)		
33	Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 8		
34	Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — Linha 3 do Quadro 13)		
35	Ajustamento ao custo-cls (diferença entre preços definitivos e provisionais — Linha 8 do Quadro 13)		
36			
37			
38			
39	Soma (1+2+...+38)		
40	Prémio de produção (1)		
41	Up-lit (1)		
42	Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — Linha 3 do Quadro 13)		
43	Ajustamento ao custo-cls (diferença entre preços definitivos e provisionais — Linha 8 do Quadro 13)		
44			
45			
46			
47			
48	Soma (40+41+...+47)		
49	Prejuízo para efeitos fiscais (39-48)=0		
50	Lucro tributável (39-48)=0		

(1) Só aplicável no caso dos montantes dos ducados terem sido contabilizados
 (2) Junta anexo exemplares quanto as áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de permuta de produção

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (total das áreas de desenvolvimento) (*)			
05	APURAMENTO DA MATERIA COLECTÁVEL	USD	Kz
1	Lucro tributável (ja transportar da linha 49 do quadro 22)		
2	Prejuízos fiscais dedutíveis (quadro 22 n.º 1, alinea c)		
2.1	<input type="checkbox"/> - Exercício n.º 5		
2.2	<input type="checkbox"/> - Exercício n.º 4		
2.3	<input type="checkbox"/> - Exercício n.º 3		
2.4	<input type="checkbox"/> - Exercício n.º 2		
2.5	<input type="checkbox"/> - Exercício n.º 1		
3	Materia colectável (1-2)		
06	CÁLCULO DO IMPOSTO	USD	Kz
1	Faz-se aplicar (1) sobre valores da linha 3 do Quadro 23		
2	<input type="checkbox"/> %-Colecta		
3	Dedução a colecta - artigo 60.º		
3.1			
3.2			
3.3			
3.4			
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8.1	Imposto a pagar (6-7)		
8.2	Imposto a recuperar (6-7)		

(1) Nos Contratos de Partilha de Produção a taxa aplicável é de 50% e nos restantes casos 65,75%.

RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO			
7.1	IMPOSTO A PAGAR	7.2	IMPOSTO A RECUPERAR
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 24), proceda ao respetivo pagamento?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 24) preleve o reembolso	
Em caso afirmativo, indique cordeadamente:		<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque	
N.º do DAR	Data	<input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto	
<input type="checkbox"/>	/ /		

IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO			
	N.º do DAR	Data	USD
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
	<input type="checkbox"/>	/ /	
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Recarregar que não interessam)			

(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO (1)			
05	APURAMENTO DA MATERIA COLECTAVEL	USD	Kz
1	Lucro Imputável (a transportar da Linha 4B do quadro 2B)		
2	Pretazos fiscais dedutíveis (amigo 23* n.º 1 alínea c)		
2.1	[] - Exercício n.º 5		
2.2	[] - Exercício n.º 4		
2.3	[] - Exercício n.º 3		
2.4	[] - Exercício n.º 2		
2.5	[] - Exercício n.º 1		
3	Materia colectável (1.2)		

06	CALCULO DO IMPOSTO	USD	Kz
1	Taxa a aplicar (1) sobre valores na linha 3 do Quadro 2B		
2	— — - «Colecta		
3	Dedução à colecta - arugn 80%		
3.1	[]		
3.2	[]		
3.3	[]		
3.4	[]		
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8	8.1 Imposto a pagar (6-7)		
8.2	Imposto a recuperar (6-7)		

(1) Taxa Comunitária de Participação Produzida a taxa aplicável (6 de 50% - a nota ressalta cabos 6% 79%)

07	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO		
7.1	IMPOSTO A PAGAR	7.2	IMPOSTO A RECUPERAR
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 2B) proceda ao respectivo pagamento?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim [] <input type="checkbox"/> Não []	Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 2B) preleve o reembolso	
Em caso afirmativo indique necessariamente	<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque <input type="checkbox"/> Por anexo na proxima prestação do imposto		
N.º do DAR	Data		

08	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO		USD	Kz
	N.º do DAR	Data		
	[]	[]		
	N.º do DAR	Data		
	[]	[]		
	N.º do DAR	Data		
	[]	[]		
	N.º do DAR	Data		
	[]	[]		
	N.º do DAR	Data		
	[]	[]		
TOTAL GERAL DA A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)				
1 Juntar lenhos exemplares quanto as áreas de desenvolvimento no costo das comidas de perfis de produção				

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (índice das áreas de desenvolvimento) (*)	
07	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
N.º do DAR	Data
[_____]	/ /
TOTAL GERAL DA A TRANSPORTAR	
(Recarregar que não interessam)	
<small>(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção.</small>	

(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção.

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO (*)		
07	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPÔSTO NESTE EXERCÍCIO	
	UBO	Kz
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
N.º do DAR	Data	
_____	_____ / _____ / _____	
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)		

*) Deverá constar sempre a quantia de áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de parceria de produção

DE	RESUMO DOS CUSTOS CAPITALIZÁVEIS (*)		
	SALDOS FINAIS		
Áreas de desenvolvimento	Custos capitalizáveis recuperáveis	Amortização	(Em USD)
Total			
Áreas de desenvolvimento	Custos capitalizáveis não recuperáveis	Amortização	Valor líquido
Total			
Total geral			

(*) Esta modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de parceria de produção

MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERÁVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO								(Em USD)
Área de concessão (real) das áreas de desenvolvimento ^[1]								
Custos recuperáveis								Amortização dos custos recuperáveis
Description (por natureza)	Ano mês datação	Saldo inicial	Aumentos do mês	Transferências	Saldo final	Saldo inicial	Augmets do mês	Saldo final
Principais	1	2	3	4	5	6	7	8
Total custos de produção								
Desenvolvimento								
Total custos de desenvolvimento								
UPlift (1)								
Total custos de desenvolvimento (excluindo UPlift)								
Produção								
Total custos de produção								
Administração e serviços								
Total custos de administração e serviços								
Total recuperáveis								

[1] Lembre o cálculo do UPlift por área de desenvolvimento

[1] Este resultado deve ser apresentado exclusivamente no caso de contratos de produção futura tanto quanto quanto os fins de desenvolvimento.

MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERAVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO									{Em USD}
Análise seguida da área de desenvolvimento [1]									
Área de desenvolvimento (por natureza)	Custos recuperáveis				Amortização dos custos recuperáveis				Valor liquido gárdia
	Ano novo unificação	Saida inicial	Aditivos do ano	Transferências	Saida final	Saldo inic.	Aditivos do ano	Transferências	
Pesquisa									
Total custos de pesquisa									
Desevolvimento									
Total custos de desenvolvimento									
Total custos de desenvolvimento (item UPI/FIT)									
UPI/FIT/f1									
Total custos de desenvolvimento (item UPI/FIT)									
Produção									
Total custos de produção									
Administração e serviços									
Total custos de administração e serviços									
Total recuperáveis									

[1] Análise e cálculo do UPI/FIT por área de desenvolvimento.
 [1] Este resultado deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratações de parceria de produção juntas entre empresas que não se enquadram na categoria de fornecedores.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS RECUPERADOS NO PÉRIODO COMPARADOS COM OS COST-OF-["]		Total (em USD)
14	Descomparação por tipo de desenvolvimento	
14.1	Custo disponível total [verificar do Quadro n.º 33]	
14.2	Custos de produção	
14.3	Custos de desenvolvimento	
14.4	Up-link	
14.5	Custos de pesquisas	
14.6	Custos de administração e serviços	
14.7	Promoção de produção	
14.8		
14.9		
14.10		
14.11	Custos fólios recuperadas	
14.12	Custo disponível após recuperação	

[1] Este montante deve ser adicionado ao custo total constante da Rama da produção.

PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DA SONANGOL									
16 Levantamentos de zonas de desembarque (¹)									
17									
EM BARRIS									EM USD
		Dia	Quantidade leva da levantada	Sonangol doutros devedores (1)	Sub-socorro levantamentos concessionárias	Total dos levantamentos	Quantidade feita levantada	Sonangol outras dívidas (1)	Subprodos levantamentos concessões
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Fazer o que não interessar)									
(1) Justificar em anexo determinação									
NOTAS JUSTIFICATIVAS									
18									

(¹) Este modelo deve ser preenchido e actualizadamente no caso de pagamentos de partilhas de produção entre Lantos e empresas quando as áreas se desmembrarem.

(Modelo 3)

		IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO	
R.E.P.A. DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos		Área de concessão	
D1	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas		
2	Prestação de serviços		
3	Vendação da produção		
4	Provéitos das actividades acessórias		
5	Mais valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros provéitos (1)		
8	Total dos provéitos (1+2+...+7)		
9	Preço das existências vendidas e consumidas		
10	Subcontratos		
11	Fornecimentos e serviços		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras com exceção dos custos com financiamentos, juros, etc		
15	Outras despesas e encargos (1)		
16	Ratificacões e amortizações do exercício		
17	Provisões do exercício		
18			
19	Total dos custos (12+13+...+18)		
20	Prémio de produção (alínea a), n.º 1 do artigo 46.º		
21	Prémio de investimento (alínea b) n.º 1 do artigo 46.º		
22	Taxa de superfície - Modelo 4		
23			
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) / a)		

(a) Se negativo, inscrever o valor entre parênteses

(1) JuVar, em anexo descontinuaçao

D2	CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3+4)		

(b) Inclui despesas de seguro, IVA, cheiros aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS			
Indicar por tipo de existências			

63	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
1	Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 39)		
2	Despesas incorridas por vitória ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a)		
3	Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
4	Despesas de comercialização e transporte do petróleo bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c)		
5	Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
6	Indemnizações multas ou penalidades por incumprimento de condições contratuais — n.º 1 alínea e)		
7	Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
8	Despesas incorridas para efeitos da determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
9	(Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
10	Otentes e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
11	Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
12	Despesas com serviços jurídicos não prestados na alínea j) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
13	Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
14	Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
15	Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua extinção — n.º 1 alínea n)		
16	Prejuízos com depreciação da matrizes não utilizadas nas operações — n.º 1 alínea o)		
17	Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não sejam as referidas em n), do III da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
18	Contribuições a impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
19	Despesas de viagem e outras inerentes com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou à sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
20	Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associado da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
21	Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
22	Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
23	Dividas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
24	Impostos e encargos adicionais de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recua retenção — n.º 2 alínea d)		
25	Imposto sobre renda de garantias, membros do conselho fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
26	Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
27	Custos por danos causados por inércia ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
28	Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título da cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
29	Juros pagos a sócios incluindo os de suplementos — n.º 2 alínea i)		
30	Gratificações, ofertas, recompensas etc atribuídas a sócios e acionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
31	Despesas de carácter pessoal de sócios ou acionistas — n.º 2 alínea k)		
32	Despesas de representação, na parte em que a actuação fiscal da reparte exageradas — n.º 2 alínea l)		
33	Imposto sobre a produção do petróleo — artigo 47.º, alínea a)		
34	Imposto da transacção do petróleo — alínea b)		
35	Custos de financiamento incluindo os juros e outros encargos — alínea c)		
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48	Some (1+2+...+47)		
49	Presto para efeitos fiscais (48)<0		
50	Lucro tributável (48)>0		

04	APURAMENTO DA MATERIA COLECTÁVEL		USD	Kz
1	Lucro Imbatível (a transportar da linha 49 do quadro 41)			
05	CÁLCULO DO IMPOSTO		USD	Kz
1	Imposto liquidado 70% e/valor quadro 42			
2	Pagamentos efectuados			
3	3.1 Imposto a pagar (1-2)			
	3.2 Imposto a recuperar (1-2)			
06	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO			
6.1	IMPOSTO A PAGAR	6.2	IMPOSTO A RECUPERAR	
Havendo imposto a pagar (linha 3.1 do Quadro 43), proceda ao respetivo pagamento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Havendo imposto a recuperar (linha 6.2 do Quadro 24), prenda o reembolso: <input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque <input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto		
Em caso afirmativo, indique obrigatoriamente: Nº do DAR Data <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>				
07	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO			
Nº do DAR	Data		USD	Kz
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Preencher o que não interessa)				

Modelo 4

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	TAXA DE SUPERFÍCIE	
		Nº DAR _____ Data _____
TAXA DE SUPERFÍCIE		
46 DESCRIÇÃO DA CONCESSÃO PETROLIFERA		2 Período a que respeita De _____ a _____
47 ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO		
Descrição		Dimensão (em Km2) (1)
1	_____	_____
2	_____	_____
3	_____	_____
4	_____	_____
5	_____	_____
6	_____	_____
7	_____	_____
8	_____	_____
9	_____	_____
10	_____	_____
11	Total	_____
48 CÁLCULO DO IMPOSTO		
Área de desenvolvimento (transponer da linha 11 do quadro 03) x USD 300,00		Km2 _____ USD _____
Câmbio utilizado para conversão 1 USD em Kz Imposto a pagar		Kz _____
(1) Justar em anexo documento certificado pelo Ministério dos Petróleos indicando a dimensão das áreas de desenvolvimento da respectiva concessão		

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Diracção Nacional de Impostos	CONCESSIONÁRIA NACIONAL									
IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO							2 Período a que respeita			
							De _____ a _____			
							a _____			
3 RECEBIMENTOS										
Nº fact	Data	Vendas	Bols do petróleo lucro (1)	Bols de outras situações (2)	Bols-Subsídios levantados	Bols Total	P. unit USD	Total de vendas		
									USD	Kz
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23	Total:									
(1) De acordo com o critério de lucratividade										
(2) Empréstimos, permutas, etc - identificar em anexo										
52 INFORMAÇÃO ADICIONAL								USD	Kz	
1	Produção acumulada em báns				Bols					
2	Situação de partilha em báns				Bols					
3	Despesas indispensáveis para a fiscalização das operações petrolíferas (4)									
4	Valor global das entregas ao Orçamento Geral do Estado - Total do quadro 53									
5	Valor total da produção lucro recebido									
(3) Entregar todos os modulos quando as áreas de desenvolvimento										
(4) Justificar documentação em anexo										

CONCESSIONARIA NACIONAL - IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA RECEITA NESTE EXERCÍCIO		USD	Kz
Nº do DAR	Data		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
_____ / _____ / _____ Nº do DAR	_____/_____/_____		
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessar)			

(* Junta-se sempre exemplares quinze de áres de desenvolvimento

Resolução n.º 52/04

de 24 de Dezembro

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou a coberto das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio — Lei Orgânica da Assembleia Nacional e do artigo 9.º da Lei n.º 25/03, de 19 de Setembro — Lei da Alteração da Lei n.º 5/93, — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, o seu Projecto de Orçamento para o ano económico de 2005 e o achou conforme;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único: — É aprovado o Orçamento da Assembleia Nacional, na cifra de Kz: 6 015 360 221,00, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005 como parte integrante do Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 35/04**

de 24 de Dezembro

Considerando a importância sócio económica do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capunda (AHC), no quadro dos investimentos públicos;

Considerando os esforços do Governo com vista à conclusão do Projecto, no quadro das exigências de desenvolvimento sustentável do País;

Considerando que as circunstâncias dominantes no momento da celebração do contrato para a Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capunda, sofreram nas condições actuais alterações bastante relevantes;

Considerando que o objectivo fundamental do contrato é a geração das unidades um e dois em operação, correspondendo a segunda fase a sua conclusão completa;

Tendo em conta a relevância jurídico-contratual da alteração das circunstâncias ora invocadas na execução do presente contrato decorridas duas décadas.

Tendo em conta que a alteração das circunstâncias constitui um facto modificativo dos contratos, no plano geral do direito;

Havendo a necessidade de se definir um quadro jurídico-contratual que se adapte às exigências das circunstâncias dominantes, visando a conclusão do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capunda;

Nos termos das disposições combinadas da alínea l) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — A execução dos projectos da segunda fase e outras obras por concluir, serão executados ao abrigo de um novo modelo contratual, a ser negociado com o Consórcio Capunda.

2.º — Fica autorizado o Ministério da Energia e Águas, através do GAMEK, a iniciar as negociações da Segunda Fase do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capunda (AHC), negociando para o efeito com o Consórcio Capunda os termos de execução dessa fase, prevendo a alteração do regime contratual.

3.º — As negociações da segunda fase para a conclusão do projecto deverão observar as exigências das circunstâncias actuais, nos termos da legislação em vigor e sem prejuízo do princípio do preço global do contrato.

4.º — Fica autorizado o Ministro da Energia e Águas a solicitar propostas de financiamento às empresas a serem contratadas para a Segunda Fase do Projecto.

5.º — As conclusões das negociações da Segunda Fase do Projecto deverão ser submetidas à aprovação do Governo.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E DAS FINANÇAS****Decreto executivo conjunto n.º 150/04**

de 24 de Dezembro

Tendo em conta a constituição da Empresa Nacional de Manutenção Técnica, MANUTÉCNICA como empresa pública, de acordo com o disposto na Lei das Empresas Públicas;